
DELPHOS INFORMA

ANO 6 - Nº 23 - DEZEMBRO / 99

DIVULGAÇÃO DA DECISÃO COSIT Nº 17, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999

Ementa: As sociedades seguradoras estão obrigadas a incluir na apuração da base de cálculo mensal da COFINS, em relação às operações realizadas com o Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SSFH, o valor total da receita resultante da aplicação do percentual de 8,8% (oito vírgula oito por cento) de remuneração, sobre o montante dos prêmios recebidos em cada mês, nesse ramo de seguro. Referido percentual deverá ser alterado sempre que houver o estabelecimento de nova remuneração às seguradoras, pelas autoridades competentes.

Nota: Caso V.Sas. tenham interesse por maiores esclarecimentos quanto a este assunto, a DELPHOS coloca-se à sua inteira disposição, através de seus profissionais localizados em sua Matriz e nas suas Sucursais.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

DECISÃO Nº 17, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ementa: As sociedades seguradoras estão obrigadas a incluir na apuração da base de cálculo mensal da COFINS, em relação às operações realizadas com o Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SSFH, o valor total da receita resultante da aplicação do percentual de 8,8% (oito vírgula oito por cento) de remuneração, sobre o montante dos prêmios recebidos em cada mês, nesse ramo de seguro. Referido percentual deverá ser alterado sempre que houver o estabelecimento de nova remuneração às seguradoras, pelas autoridades competentes.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e Portaria MF nº 256, de 03 de maio de 1994.

RELATÓRIO

1. A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na condição de representante das sociedades seguradoras filiadas, formula consulta relacionada com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em função da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ter introduzido substancial alteração na legislação tributária federal, no que se refere a atividade securitária no País.

2. A consulente informa que do total dos prêmios de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação – SSFH arrecadados mensalmente, as sociedades seguradoras ficam somente com a remuneração equivalente a 8,8% (oito vírgula oito por cento), porque o restante 91,2% (noventa e um vírgula dois por cento), é repassado automaticamente, por determinação legal, da seguinte forma:

- a) 87,6% - para o Fundo de Compensação de variações Salariais;
- b) 1,6% - para as Instituições Financeiras;
- c) 1,2% - para o IRB-Brasil Re, na qualidade de órgão ressegurador;
- d) 0,4% - para a SUSEP; e
- e) 0,4% - para a Caixa Econômica Federal.

3. Destaque-se que as particularidades do SSFH decorrem da edição do Decreto-Lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988, vinculando esse seguro ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. O seu disciplinamento consta das Portarias do Ministério da Fazenda nºs 569/1993, 256/1994 e 673/1994, que definem o modelo de repasse de recursos ao FCVS e as remunerações devidas pelo Fundo às instituições operacionalizadoras do SSFH, dentre elas as companhias seguradoras.

4. Em Nota Técnica assinada pelo presidente da Comissão Técnica do Seguro Habitacional e juntada aos autos do processo de consulta, a interessada procura demonstrar o tratamento específico dado ao SSFH quando tratou da regulamentação da Lei de criação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, estabelecendo a incidência de alíquota zero para as operações de seguros vinculados a financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Entendendo, com isso, haver precedente para que sejam consideradas as atipicidades do SSFH quanto à incidência da COFINS para as atividades do mercado segurador.

5. Finalizando, a consultante deseja ver reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, a obrigatoriedade de incluir na base de cálculo da COFINS, em relação às operações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SSFH, somente o montante da remuneração equivalente a 8,8% (oito vírgula oito por cento) dos prêmios recebidos em cada mês pelas sociedades seguradoras, nesse ramo de seguro.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. As Sociedades Seguradoras foram excluídas do pagamento da COFINS calculada sobre o faturamento mensal, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 1999, em razão do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, porém, o art. 11, **caput**, da referida Lei Complementar estabeleceu a obrigatoriedade das seguradoras continuarem recolhendo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu várias alterações nas regras de regência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as companhias seguradoras foram incluídas no rol de contribuintes da COFINS, à alíquota de 3% (três por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, calculada com base no faturamento mensal, assim considerado a receita bruta, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

6.1.1. A Lei nº 9.718/1998, em seu art.3º, § 2º, trata de diversas hipóteses de exclusões da receita bruta, entre as quais, “os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.

7. O Decreto-Lei nº 2.406, de 05 de abril de 1988, transferiu do Banco Central do Brasil para o antigo Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, a gestão do Fundo de Compensação de variações Salariais – FCVS. A Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988, determinou que o mencionado Fundo de Compensação fosse estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinados a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da habitação, permanentemente e a nível nacional; e quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. A mesma Lei delega competência ao Ministro da fazenda para expedir as instruções necessárias ao cumprimento do mencionado diploma legal.

8. Posteriormente, conforme disposição do inciso II do art. 4º da lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, ficaram transferidas para o Ministério da Fazenda, a partir daquela data, as atividades financeiras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em razão da extinção do Ministério da

Habitação. No exercício de sua competência, o Ministro da Fazenda editou as Portarias MF nºs 569, de 1993, 256 e 673, de 1994, regulamentando entre outras questões, a remuneração das entidades que operacionalizam a venda e o recebimento dos prêmios de seguros pertencentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

9. A Portaria MF nº 569, de 28 de outubro de 1993, tratou do equilíbrio financeiro das operações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, mediante ajuste técnico das taxas de prêmio que seria efetuado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. **Referida Portaria MF estabeleceu em seu art. 3º, que a remuneração das sociedades seguradoras seria de 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento)** sobre o total dos prêmios recolhidos no mês, pela operacionalização do seguro habitacional do SFH.

10. A Portaria MF nº 256, de 03 de maio de 1994, ao tratar novamente de questões relacionadas com a movimentação financeira do seguro habitacional, relativamente ao recolhimento de prêmios pelas instituições financeiras, ao pagamento de indenizações de sinistros pelas companhias seguradoras e ao relacionamento financeiro entre as companhias seguradoras, o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, também, **definiu os novos percentuais de remuneração das entidades responsáveis pela operacionalização do seguro habitacional**, em seu art. 7º, cuja íntegra é a seguinte:

*Art. 7º - As entidades responsáveis pela operacionalização do seguro habitacional **serão remuneradas de acordo com os seguintes percentuais** incidentes sobre os prêmios do seguro, arrecadados a cada mês, líquidos de restituições e cancelamentos: (grifou-se)*

I Companhias Seguradoras, já incluída remuneração do órgão ressegurador: 10% (dez por cento);

II SUSEP: 0,4% (zero vírgula quatro por cento);

III Instituições Financeiras: 1,6% (um vírgula seis por cento)0.

11. A Portaria MF nº 673, de 22 de dezembro de 1994, através de seu art. 1º acrescentou o inciso IV, ao art. 7º da Portaria MF nº 256, de 03 de maio de 1994, com o seguinte teor:

IV Administradora do FCVS – Caixa Econômica Federal - CEF: 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

12. O Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, em 24 de agosto de 1987, publicou a CIRCULAR-PRESI-048/87, **que contém normas específicas de Cosseguro e Resseguro para Apólice Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação**, estabelecendo na cláusula 201, ao regulamentar as cessões de

prêmios de resseguro, que as sociedades seguradoras estão obrigadas a ceder ao IRB, 20% (vinte por cento) das responsabilidades assumidas.

13. Em 16 de agosto de 1993, o IRB editou a CIRCULAR-PRESI-045/93, comunicando que a partir da competência do mês de julho de 1993, ficava alterada a cláusula “202 – Comissões”, para determinar que o IRB pagaria às sociedades seguradoras sobre os prêmios de resseguro, líquidos de cancelamentos e restituições, **uma comissão de 4% (quatro por cento)**.

14. Analisada a legislação que regulamenta o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SSFH, verifica-se, sem qualquer dúvida, que a remuneração das sociedades seguradoras, nesse ramo de seguro, vem sendo disciplinada em atos emanados do Ministério da Fazenda e do Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, por tratar-se de programa habitacional de interesse do governo federal. Logo, está claro e evidente, que o valor da receita bruta a ser incluída na apuração da base de cálculo da COFINS, é o montante decorrente da aplicação do percentual de 8,8% de remuneração sobre os prêmios, desses seguros, recebidos em cada mês, pelas seguradoras.

15. Ficou demonstrado, com total clareza, que a **remuneração das sociedades seguradoras, incluída a remuneração do IRB, é de 10% (dez por cento), sobre o total dos prêmios pertencentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS** recebidos mensalmente, nesse tipo de seguro, sendo que dessa remuneração de 10%, as seguradoras são obrigadas a repassar 20% (vinte por cento) para o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sendo certo que o IRB, por sua vez, remunera as companhias seguradoras com uma comissão de 4% (quatro por cento), calculada sobre os 20% (vinte por cento) recebido a título de repasse, **resultando, então, numa remuneração bruta equivalente a 8,8% (oito vírgula oito por cento)**, que é a soma de (10% - 2% + 0,8%).

16. É importante registrar, que não se trata de valores que são computados como receita e que posteriormente venham a ser transferidos para outra pessoa jurídica. Diante desta constatação, pode-se afirmar, que a remuneração das sociedades seguradoras, nesse ramo, não se enquadra nas disposições contidas no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, soluciono a presente consulta declarando à interessada que as sociedades seguradoras estão obrigadas a incluir na apuração da base de cálculo mensal da COFINS, em relação às operações realizadas com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SSFH, o valor total da receita resultante da aplicação do percentual de 8,8% (oito vírgula oito por cento) de remuneração, sobre o montante dos prêmios recebidos em cada mês, nesse ramo de seguro. Referido percentual deverá ser alterado sempre que houver o estabelecimento de nova remuneração às seguradoras, pelas autoridades competentes.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta decisão.

À Divisão de Tributação da DRRF / 7ª Região Fiscal, para ciência à interessada e demais providências cabíveis.

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Coordenador-Geral da COSIT

